



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 4244/2026

Matéria: Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Dispensa de licitação (*Duplo enquadramento - Acórdão 1336/2006 TCU*). Contratação do **Sr. MÁRCIO LOPES VIEIRA**, para *apresentação de piano para o coquetel do Aniversário de 50 anos do TRT PR. Autoriza a contratação e emissão de empenho.*

Interessada: Secretaria de Cerimonial e Memória

I. Considerando a realização do coquetel do Aniversário de 50 anos do TRT PR, no dia 01/10/2026, no foyer dos plenários do Edifício Sede (*Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 528, Curitiba/PR*); a Secretaria de Cerimonial e Memória requer a contratação do músico **MÁRCIO LOPES VIEIRA (CPF 027.996.059-07)**, para *apresentação artística musical do evento, prevista para às 17h30, no valor de R\$ 1.000,00.*

II. A razão da escolha do músico foi assim motivada:

"Contratação conforme solicitado no Despacho SGP 1298/2026 (ID 20977102).

A realização da atividade artística mostra-se pertinente por contribuir para a valorização e difusão da cultura, estimular o contato do público com a produção musical."

III. Tendo vista o disposto no §4º, do art. 23 da Lei 14.133/2021¹, a unidade certifica (*doc. 13*) que *"(...) o pianista Márcio Lopes Vieira já foi contratado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) para o evento Congresso Internacional de Sindicalismo e Direito Internacional do Trabalho, pelo mesmo tempo e pelo mesmo valor de R\$ 1.000,00, durante o coquetel de encerramento, no dia 23 de abril de 2026, conforme carta-contrato 53/2026 em anexo".* [destacou-se].

IV. A unidade anexou aos autos (*doc. 5*) o currículo do profissional onde elenca os trabalhos, produções culturais e realizações.

V. A dispensa de licitação encontra fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. A eleição de tal dispositivo legal decorre de entendimento do Tribunal de Contas da União e, também, da Doutrina Especializada no sentido de que nas hipóteses de duplo enquadramento de contratação direta, a Administração possui a prerrogativa de utilizar qualquer uma delas (*ex.: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação*). Confira-se:

"Acórdão TCU nº 1.336/2006-Plenário

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo." (Sem destaques no original)

"3.3) O enquadramento em mais de uma hipótese legal

Nada impede que uma contratação concreta se enquadre em mais de uma hipótese normativa. Se tal se passar, a Administração poderá optar tanto pela invocação de todas as hipóteses em conjunto como também poderá optar por aplicar especificamente uma delas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.397)." (Sem destaques no original)

VI. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I², da Resolução nº 364/2023 do CSJT.

VII. Dispensada a manifestação da Assessoria Jurídica, conforme o disposto no Ato Presidência nº 163/2023, art. 3º, Inciso I:

"Art. 3º. É dispensável manifestação da CLCC, sem prejuízo da prestação de orientação jurídica sempre que necessário, nas seguintes hipóteses:

I - nas contratações diretas por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, desde que o valores praticados observem os limites estabelecidos no art. 75, inciso I ou II, da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso, salvo se tais relações contratuais forem formalizadas por meio de instrumento de contrato;"

VIII Adequações orçamentárias juntadas nos documento 11 e 12 do Proad em epígrafe.

IX. Designo os fiscais da futura contratação, indicados pela unidade (*doc. 1*), em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal

X. Atendidos os pressupostos legais, **AUTORIZO** a contratação acima descrita e a correspondente emissão de notas de empenho nos valores de:

- **R\$ 1000,00**, em favor do Sr. **MÁRCIO LOPES VIEIRA (CPF 027.996.059-07)**;
- **R\$ 200,00**, referente à contribuição previdenciária/cota patronal

XI. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

XII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

¹ Art. 23.O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1(um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

² Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]